

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: ANÁLISE DA NORMA QUE REGULAMENTOU A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**THE CONSTITUTIONALIZATION OF FAMILY LAW: ANALYSIS OF THE STANDARD THAT REGULATED VOLUNTARY STERILIZATION IN BRAZIL IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND FUNDAMENTAL RIGHTS**

Fernanda Maria Grasselli Freitas¹

RESUMO

O presente trabalho é uma análise sobre a (in)constitucionalidade da norma que regulamenta o acesso ao procedimento de esterilização voluntária. A temática será abordada a partir da dignidade humana, com recorte sobre os princípios da igualdade e do livre planejamento familiar. A partir dessa discussão, o problema de pesquisa foi identificar em que medida a imposição de determinadas restrições influenciam na (in)efetividade dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (DSR). Uma das hipóteses é que a lei do planejamento familiar ofende o princípio da igualdade ao desconsiderar as diferenças históricas existentes entre homens e mulheres. Como objetivo geral, buscou-se analisar as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), a ADI 5.097 e a ADI 5.911, ambas do Distrito Federal e identificar seus principais fundamentos e os argumentos mais pertinentes. Como objetivos específicos, revisitou-se alguns conceitos de igualdade e discutido como eles dialogam entre mulheres, homens e as construções sociais dos papéis de cada sexo, buscando identificar como o Estado pode promover a igualdade, respeitando as diferenças. O trabalho foi disposto em duas partes, sendo que a primeira trata da igualdade como princípio fundamental e sua complexa relação com as diferenças biológicas entre os sexos. No segundo momento são apresentadas as duas Adins. Como resultados, foi possível identificar que os argumentos favoráveis à inconstitucionalidade da norma são irrefutáveis, e a imposição de limites para o acesso à esterilização voluntária, especialmente quanto a exigência do consentimento de outra pessoa, é incompatível com os princípios que regem o direito de família.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos Sexuais e Reprodutivos. Esterilização Voluntária. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the (in) constitutionality of the rule that regulates the access to the voluntary sterilization procedure. The theme will be approached based on human dignity, focusing on the principles of equality and free family planning. From this discussion, the research problem was to identify to what extent the imposition of certain restrictions influence the (in) effectiveness of Sexual and Reproductive Rights (DSR). One hypothesis is

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2019). Advogada. E-mail: fernandagrasselli@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3897040124373511>.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

that the family planning law offends the principle of equality by disregarding the historical differences between men and women. As a general objective, we sought to analyze the two Direct Actions of Unconstitutionality (ADI), ADI 5.097 and ADI 5.911, both from the Federal District and identify their main foundations and the most pertinent arguments. As specific objectives, some concepts of equality were revisited and discussed how these dialogue between women, men and the social constructions of the roles of each sex, seeking to identify how the State can promote equality, respecting differences. The work was arranged in two parts, the first of which deals with equality as a fundamental principle and its complex relationship with biological differences between the sexes. In the second moment, the two Adins are presented. As results, it was possible to identify that the arguments in favor of the unconstitutionality of the rule are irrefutable, and the imposition of limits on access to voluntary sterilization, especially as regards the requirement for the consent of another person, is incompatible with the principles of family law.

Keywords: Constitutional Principles. Fundamental Rights. Sexual and Reproductive Rights. Voluntary Sterilization.

INTRODUÇÃO

Até o início do século XX, os assuntos relativos às relações familiares eram considerados temas privados, fundamentados em preceitos religiosos e com um espaço de atuação estatal limitado, sendo outorgado à figura do patriarca o poder absoluto sobre essas relações. Tanto é verdade que a matéria só foi devidamente tratada na Constituição de 1988, que conseguiu, de certa forma, preencher algumas lacunas deixadas pelas Constituições anteriores (CANOTILHO, 2013, p. 2115).

Identifica-se mais claramente o poder exercido pela religião nas famílias, por exemplo, nos registros de nascimento, casamento e óbito, que até o ano de 1888, eram realizados por instituições religiosas. Só com a Proclamação da República, e a separação formal entre o Estado e a Igreja, que os registros passaram a ser realizados pelo Estado (CANOTILHO, 2013, p. 2115). O Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888 é considerado o marco inaugural do Registro Civil no Brasil. A partir dele foi instituída sua obrigatoriedade, com a consequente cessação dos efeitos civis dos registros das igrejas. O interesse real era enfraquecer a igreja, entretanto, essas medidas encontraram resistência por parte da população. (KÜMPEL, 2017, p. 211).

Para Kümpel (2017, p. 211) “[...] o processo de laicização ocorreu mais rapidamente para o Estado brasileiro do que para a maior parte da população, a qual continuava efetuando o registro de batismo dos seus filhos na paróquia local”. Em janeiro de 1890, com o Decreto nº

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

181 (Lei do Casamento e do Registro Civil), a República institucionaliza o matrimônio², sendo posteriormente incluído na Constituição de 1891 (CANOTILHO, 2013, p. 2115 – 2116).

Nessas idas e vindas do complexo “relacionamento” entre o Estado e a Igreja, o Brasil acabou permitindo o desquite no Código Civil de 1916, e na Constituição de 1934 passou a admitir a produção de efeitos civis à celebração religiosa do casamento, ao contrário da Constituição de 1891, que só reconhecia o casamento civil. Na ocasião ocorreu a adoção de um “modelo único de família, constituído pelo casamento indissolúvel, entendimento este que somente foi eliminado pela Emenda Constitucional n° 9 de 1977. Neste modelo familiar, o poder continuava centralizado no “pai de família”, a quem os demais membros deviam respeito e obediência (CANOTILHO, 2013, p. 2115).

Com a Constituição de 1988, algumas proteções especiais surgiram no contexto familiar. Essa mudança do antigo modelo tradicional para um modelo mais democrático deslocou o poder da figura paterna, diluindo-o entre as demais pessoas que compõem o grupo familiar. Nesse novo espaço, passaram a vigorar os princípios da igualdade, do livre planejamento familiar, da pluralidade das famílias, da facilitação do divórcio, da responsabilidade parental, da não intervenção, entre outros, todos eles decorrência lógica dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade, solidariedade e da proteção integral da criança e do adolescente.

As famílias democráticas, configuradas através de estruturas as mais diversas, constituem-se como núcleos de pessoas, unidas pela afetividade e pela reciprocidade (rectius, solidariedade), e funcionalizadas para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros. A família democratizada nada mais é do que a família em que a dignidade das pessoas que a compõem é respeitada, incentivada e tutelada. Do mesmo modo, a família “dignificada”, isto é, conformada e legitimada pelo princípio da dignidade humana é, necessariamente, uma família democrática” (Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira, apud CANOTILHO, 2013, p. 2117 – 2118).

Desta mudança de paradigma das famílias incorporada pela Constituição de 1988, a igualdade pretendida entre as pessoas que a compõem, especialmente, entre o cônjuge e a cônjuge está no cerne da discussão debatida pelo presente trabalho. Isso porque, embora a

² Este fato levou temor à Igreja pelo medo da adoção do divórcio no país, seguindo tendências de outras democracias que, ao institucionalizar e contratualizar o casamento, acabaram admitindo o rompimento do mesmo. A França, por exemplo, secularizou o casamento, vindo a admitir o divórcio no Código Civil em 1804. Outros países que já haviam adotado o divórcio na época eram a Alemanha, Portugal, Uruguai e o Equador (CANOTILHO, 2013, p. 2115 – 2116).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

importância dessa evolução do texto constitucional, na prática, alguns artigos da lei que regulamentou o planejamento familiar, não conseguiram cumprir com esse objetivo.

A Lei do Planejamento Familiar - Lei nº 9.263 (BRASIL, 1996a), regulamentou o § 7º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que a esterilização voluntária é permitida “em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos [...]” (BRASIL, 1996a). O parágrafo 4º elenca os tipos de esterilização cirúrgica que são aceitos como métodos contraceptivos, notadamente a “laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.” (BRASIL, 1996a). E por fim, no parágrafo 5º, o qual se transcreve *in verbis*: Na vigência de sociedade conjugal, **a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (Grifo nosso)** (BRASIL, 1996a).

Na referida norma, sob o manto dos princípios da igualdade e do livre planejamento familiar, o procedimento da esterilização voluntária foi normatizado exigindo o consentimento expresso de “ambos os cônjuges” para sua realização, enquanto que os demais métodos contraceptivos requerem apenas avaliação médica, sendo garantida a liberdade de escolha, conforme dispõe o artigo 9º da Lei do Planejamento Familiar, o qual se transcreve *in verbis*:

Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, **garantida a liberdade de opção**. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia”. (BRASIL, 1996^a, grifo nosso).

Nota-se que, com isso, foram criadas regras distintas para um mesmo fim, qual seja, a contracepção, impondo às pessoas a necessidade do consentimento de outra para ter acesso a um procedimento cirúrgico que faz parte do direito fundamental à saúde, nas dimensões sexual e reprodutiva.³

³ O conceito de saúde reprodutiva utilizados pelo Ministério da Saúde no Caderno de Atenção Básica à Saúde é o mesmo estabelecido pela Conferência Internacional dos Países em Desenvolvimento, ocorrida no Cairo em 1994, que ampliou e ratificou o conceito de saúde reprodutiva definido em 1988 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme se lê *in verbis*: “A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e as suas funções e processos, e não de mera ausência de doença ou enfermidade. [...] por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo autonomia para se reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Implícito nessa última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de regulação da fecundidade, de sua escolha, que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde [...] Isso inclui também a saúde sexual, cuja finalidade é a intensificação das relações vitais

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por mais que a exigência de autorização seja para ambas as pessoas da relação⁴, acredita-se que essa igualdade formal não produz uma igualdade material, na medida em que os resultados práticos dessa anuência são distintos para cada uma das pessoas envolvidas. Coteja-se que a existência dessa obrigação acaba impedindo o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos – DSR, dentre os quais, o livre exercício da sexualidade⁵, especialmente pelas mulheres.

Contextualizando, esse texto integra uma pesquisa mais ampla que trata do tema da esterilização voluntária a partir da bioética e do direito comparado, e que tem como objetivo analisar a abordagem feita pelo legislador brasileiro ao regulamentar esse método contraceptivo cirúrgico na lei do planejamento familiar, impondo sérias restrições para o seu acesso e em dissonância com a tendência mundial de regulamentar o tema como uma questão de saúde condicionada apenas à maioridade civil.⁶

Em vista disso, o tema do presente trabalho versa, especificamente, sobre a análise de (in)constitucionalidade da norma que regulamenta o acesso ao procedimento de esterilização voluntária. A temática será abordada a partir da dignidade humana, com recorte sobre os princípios da igualdade e do livre planejamento familiar.

Isto posto, o problema de pesquisa é, a partir de uma discussão sobre a (in)constitucionalidade da norma brasileira, em que medida a imposição dessas restrições influencia na (in)efetividade dos DSR. Uma das hipóteses é que essa previsão normativa ofende

e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis.” (NACIONES UNIDAS, 1995, anexo, cap. VII, par. 7.2 apud BRASIL, 2013, p. 13). Como Saúde Sexual o documento dispõe a definição elaborada pelo HERA (Health, Empowerment, Rights and Accountability), qual seja: “A saúde sexual é a habilidade de mulheres e homens para desfrutar e expressar sua sexualidade, sem riscos de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação. A saúde sexual possibilita experimentar uma vida sexual informada, agradável e segura, baseada na autoestima, que implica abordagem positiva da sexualidade humana e respeito mútuo nas relações sexuais [...]” (HERA, 1999 apud CORRÊA; ALVES; JANUZZI, 2006, p. 45, apud BRASIL, 2013, p. 13).

⁴ A lei silencia quando se trata de famílias monoparentais, tornando ainda mais evidente sua inconstitucionalidade, já que exclui da regulamentação outros contextos familiares. Na prática, especialmente para as mulheres que não tem um par “fixo/legal”, não é possível realizar o procedimento pela ausência do consentimento.

⁵ O livre exercício da sexualidade livre de coerção, foi reconhecido no âmbito internacional como parte integrante dos Direitos Humanos na Conferência Mundial das Mulheres, realizada no ano de 1995, em Pequim, sendo considerado como parte integrante dos Direitos Sexuais e Reprodutivos - DSR (VIOTTI, 1995, p. 148-150).

⁶ Em 1997, a Hungria, aprovou a Lei da Saúde CLIV, com artigos exclusivos sobre o acesso aos DSR. (HUNGRIA, 2005). A França incluiu artigos sobre aborto e esterilização voluntária em seu Código de Saúde Pública em 2001. A Argentina aprovou em 2006 a Lei N° 26.130 sobre a Contracepção Cirúrgica que prevê, expressamente, a proibição de requer o consentimento do cônjuge ou convivente, muito menos autorização judicial. A Espanha aprovou em 2010 a Lei da Saúde Sexual e Reprodutiva e da Interrupção Voluntária da Gestação (Lei Orgânica N° 2/2010 de 3 de março). (GRASSELLI F., 2019).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

o princípio da igualdade ao exigir o consentimento expresso de ambas as pessoas, na vigência de sociedade conjugal, para a realização da esterilização voluntária, na medida em que esquece de considerar as diferenças históricas existentes entre homens e mulheres, dentro e fora do contexto familiar. Como visto anteriormente, o conceito de família democrática é muito recente na história brasileira, e mais forte que esse novo conceito são as heranças herdadas por séculos de opressão e sujeição das mulheres aos mandos e desmandos da dominação masculina.

Como objetivo geral, buscou-se analisar as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) a ADI 5.097 e a ADI 5.911, ambas do Distrito Federal e discutir sobre a análise de constitucionalidade imposta à normativa, seus fundamentos e os argumentos mais pertinentes. Como objetivos específicos, pretendeu-se revisitar os conceitos de igualdade, e como eles dialogam, especificamente, no que tange à igualdade entre as mulheres e os homens. Também, explorou-se como as construções sociais dos papéis de ambos os sexos se coadunam com esse princípio, e qual seria o papel do Estado para a promoção da igualdade, respeitando as diferenças inerentes a cada pessoa em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva que se propôs a analisar o tratamento legislativo concedido à esterilização voluntária no Brasil, a partir da Constituição de 1988, sob a ótica da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

O trabalho foi disposto em duas partes, sendo que a primeira trata da igualdade como princípio fundamental e sua complexa relação com as diferenças biológicas entre os sexos. Na sequência, são apresentadas as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam no Supremo Tribunal Federal e que discutem sobre a inconstitucionalidade de alguns pontos da Lei do Planejamento Familiar, especificamente, das restrições para o acesso ao procedimento da esterilização voluntária.

Como resultados, foi possível identificar que os argumentos favoráveis à inconstitucionalidade da norma são irrefutáveis, e a imposição de limites para o acesso à esterilização voluntária, especialmente quanto a exigência do consentimento de outra pessoa, é incompatível com os princípios que regem o direito de família.

I - AS DESIGUALDADES QUE JUSTIFICAM A RENÚNCIA DA IGUALDADE E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO REPRODUTIVO

A igualdade é um princípio fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito e pressuposto para a concretização dos direitos fundamentais⁷. Com o propósito de respeitar esse princípio, a lei que regulamentou a esterilização voluntária no Brasil incluiu a necessidade de consentimento de ambas as pessoas da sociedade conjugal para a realização do procedimento. Com isso, tanto o homem quanto a mulher devem solicitar o consentimento de seu companheiro ou companheira para se submeterem ao método de contracepção cirúrgica. Entretanto, essa pretensa igualdade não protege as duas pessoas da mesma maneira, uma vez que o tratamento igualitário nem sempre resulta na igualdade almejada entre as pessoas de sexo biológico diferentes, especificamente, porque o resultado da (não) esterilização é diferente na mulher e no homem.

Mas este problema não é novo, porque desde os discursos platônicos até os dias atuais, a igualdade entre homens e mulheres é debatida. Para Platão, existem diferenças diferentes entre os sexos, mas também existe uma natureza comum e anterior à essas diferenças, uma igualdade que justificaria o mesmo tratamento (MARQUES, 2010, p. 431 – 435). Já seu discípulo Aristóteles, não compartilhava do mesmo entendimento e justificava a superioridade do homem com relação à mulher, como sendo uma consequência da desigualdade biológica (ARISTÓTELES v. I: 715 a 1 – 715 a 5 e p. 716 a 1 – 716 a 9). Infelizmente, sua teoria pode ter influenciado o pensamento discriminatório disseminado na sociedade, onde a mulher assume o lugar de submissão e inferioridade ao homem, especialmente no que concerne à sexualidade, à reprodução e à contracepção.

⁷ Aqui cabe uma pequena reflexão sobre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos. Os Direitos Fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados na Constituição. Para o professor Ingo Sarlet (2019), são direitos atribuídos a pessoa humana, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado. Esses direitos tem um sentido mais estrito e concreto por se tratarem de um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado. Os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições. Já os direitos humanos são posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. Esses direitos aspiram uma validade universal e possuem caráter supranacional e tem contornos mais amplos e imprecisos. Nesse contexto, os direitos fundamentais têm seu destino vinculado, na quase totalidade das hipóteses, aos princípios constitucionais. Poucas as regras jurídicas constitucionais são dotadas de conteúdo determinado – que tutelam diretamente os direitos fundamentais. Por exemplo, o caput do artigo 226 da Constituição encerra o princípio implícito da igualdade de direitos e deveres das entidades familiares. O parágrafo 5º consolida o princípio explícito da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e o 6º assegura o direito fundamental dos cônjuges de se divorciarem sem requisitos objetivos ou subjetivos prévios. (SARLET, 2019, p. 310).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Como visto, não existe um consenso sobre a igualdade entre as pessoas de sexos biológicos distintos. A igualdade tanto debatida, quanto defendida e, infelizmente, poucas vezes obtida, se reveste de várias nuances. Para Françoise Héritier (1996), antropóloga e feminista francesa, grande pesquisadora do tema da igualdade a partir da diferenciação binária masculino *versus* feminino, existe "um dado biológico de base". Entretanto, são apenas diferenças morfológicas e fisiológicas, incapazes de diferenciar o masculino do feminino. A autora compreende que existe uma assimetria funcional que foi utilizada por milênios para construir sistemas de diferenciação dos sexos, e que levará outros tantos para desconstruir essa diferenciação (SZTUTMAN, 2004, p. 235-266).

No âmbito internacional, a autora destacou que, na Conferência Mundial das Mulheres, realizada no ano de 1995, em Pequim, reconheceu-se pela primeira vez às mulheres o livre exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, dissociado de qualquer tipo de coerção. Entretanto, a autora identifica uma dificuldade em atingir a igualdade desses direitos entre mulheres e homens, porque que não se constrói um ideal de igualdade a partir de regras e sim por uma mudança na perspectiva do pensamento. Segundo Héritier (1996), existem diferenças fundamentais entre o masculino e o feminino nos aspectos morfológicos, biológicos e psicológicos que se forem negligenciadas, poderão aumentar ainda mais as desigualdades entre os sexos.

Por tudo isso, é fundamental tomar como base que, mesmo que a igualdade entre as mulheres e os homens seja o ideal almejado para uma sociedade ser considerada justa, existem diferenças, quer sejam biológicas quer sejam sociais, que perduram desde os primórdios da humanidade. Ignorar essas diferenças não promove a igualdade, pelo contrário, podem ajudar a propagar a desigualdade.

Como princípio constitucional, a igualdade tem importância e relevância para a discussão sobre a norma que regulamentou a esterilização voluntária. Por esse motivo, importante destacar o papel do Direito na promoção desse princípio que, não só fundamenta a legitimidade da democracia, como também figura como um dos ideais mais importantes de uma sociedade que se pretenda justa.

No Dicionário de Filosofia do Direito, o autor André Vicente Pires Rosa (2006, p. 456-457) trata da relação entre a igualdade e o Direito, trazendo a seguinte proposição: “Em certa medida, pode-se dizer que de nossas concepções acerca do que é igual e do que é desigual e

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

daquilo que devemos considerar como igual ou desigual resulta a estrutura de nossa sociedade e, por consequência, do nosso Direito”. Segundo ele, a igualdade depende do Direito para que se concretize em sociedade, assim como ela própria legitima o Direito. Rosa compreende que a preocupação do Direito deve ser com a existência, ou não, das (des)igualdades entre as pessoas e, acima de tudo, saber se existe a necessidade de tratá-las igualmente (ROSA, 2006, p. 456-457).

O ponto central da discussão é o dever que o Direito tem de, antes tudo, tratar igualmente a todas e a todos enquanto iguais, sem descuidar que, em determinadas situações, a aplicação cega da lei, mostra-se insuficiente. Em certa medida, como se verá no caso da esterilização voluntária, a aplicação imparcial da lei pode não só manter as desigualdades materiais, como ainda aumentá-las. Nesse sentido, para a promoção e eficácia dos direitos fundamentais, é imprescindível a implementação de um tratamento especial quando identificadas diferenças substanciais (ROSA, 2006, p. 457).

Nesse sentido, ao vincular-se ao princípio da igualdade, o legislador se obriga a elaborar normas que promovam a igualdade e reduzam as desigualdades. Nessa perspectiva, Rosa conclui que:

[...] se o Estado não atua reduzindo as desigualdades efetivas, deixa de cumprir o respectivo comando constitucional. Aqui aparece um aspecto de suma importância para o direito: **a possibilidade de ser caracterizada a inconstitucionalidade da atuação ou da omissão do Estado em não realizar a igualdade** (ROSA, 2006, p. 457, grifo nosso).

Com isso, é possível identificar que o Estado deve ter uma postura ativa para a promoção da igualdade, sempre buscando reduzir as diferenças materiais existentes, e ainda, tratando as cidadãs e os cidadãos igualmente quando iguais; sendo-lhes garantido o tratamento desigual, quando isso resultar menos desigualdades (ROSA, 2006, p. 460).

Mesmo que a própria Constituição⁸, garanta a igualdade para todos e todas, sendo vedada a diferenciação, é preciso interpretar essa garantia constitucional à luz da melhor hermenêutica. Quando o legislador edita uma norma, ou se omite, sem a devida observância das desigualdades existentes e/ou das desigualdades que poderão surgir com essa ação/omissão, o Estado descumpra seu papel ativo na promoção da igualdade (ROSA, 2006, p. 460).

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de** origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ao normatizar a esterilização voluntária, relacionando-a única e exclusivamente com o planejamento familiar, o legislador brasileiro pressupôs a plena igualdade entre os membros da família e condicionou o acesso ao procedimento cirúrgico à autorização do/da cônjuge/companheiro/companheira.

À primeira vista, foi observada a igualdade conjugal ao impor a exigência à ambos. Porém, essa igualdade desaparece quando analisada da perspectiva biológica, em virtude dos resultados desiguais que a norma impõe sobre o corpo da mulher. Isso porque ela é a única capaz de gestar, pelo simples fato de possuir um útero.

Conseqüentemente, caso uma mulher com uma vida sexual ativa que não deseja procriar não receba a autorização de seu par para realizar a esterilização, e também não possa buscar/utilizar outros métodos contraceptivos, o resultado, a depender de sua opção sexual, será uma gestação indesejada. Quanto as conseqüências da ausência de consentimento para a esterilização masculina, só ocorrerão no corpo da sua mulher/companheira, considerando uma relação heteroafetiva, o que em certa medida também é violento, afinal, ninguém deveria ser obrigado a procriar. Claramente que uma mulher, ao não consentir a esterilização de seu parceiro do sexo masculino, tem consciência do ônus da gravidez no seu corpo. Ao passo que o homem, ao não consentir a esterilização de sua parceira do sexo feminino, imputa a ela a obrigação de gestar.

Por isso, é fundamental a observância do princípio da igualdade, especialmente a igualdade conjugal, consideradas as diferenças apresentadas, para a proteção dos direitos fundamentais em debate. O que também não se pode esquecer é que a igualdade pressupõe uma complexa relação com a liberdade. E essa liberdade se concretiza quando é dada à pessoa a opção de escolha, e quando a sua vontade, livre de qualquer tipo de coação, prevalecer.

Exatamente nesta estreita relação entre a igualdade e a liberdade que reside o problema da esterilização voluntária. O procedimento foi tratado única e exclusivamente como um método contraceptivo, dentro do contexto familiar, impondo restrições à autonomia de cada indivíduo que compõe a família. O que acabou sendo esquecido de ser ponderado é que, antes da existência desta família, existem as pessoas que a formam e que devem ser consideradas como iguais, resguardadas suas individualidades. Assim como os direitos das crianças e dos idosos recebem proteção diferenciada, o casal, aqui despindo-se do padrão heteronormativo,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

incluindo os casais do mesmo sexo, devem ser considerados individualmente, respeitados seus anseios e necessidades (físicas, sexuais, emocionais) e garantida sua liberdade de escolha.

Assim como a igualdade, a liberdade deve ser promovida pelo Estado, que deve atuar protegendo e respeitando as liberdades individuais (MENDES, 2006, p. 536). Para Bobbio (1997, p. 51) existem dois significados para a liberdade dentro da linguagem política: a liberdade positiva e a liberdade negativa. A liberdade negativa é aquela em que se é livre para fazer, ou não, tudo aquilo que as leis permitem ou não proíbem. Já a liberdade positiva, mais conhecida como autonomia, é a possibilidade de a pessoa se autodeterminar para uma finalidade, tomando suas decisões sem ser determinada pelo querer de outra pessoa.

Assim, para a concretização da liberdade negativa sobre a esterilização voluntária, não poderiam existir obstáculos para a realização do procedimento. Do mesmo modo, para que a vontade de se esterilizar seja livre, do ponto de vista da liberdade positiva, essa vontade deve partir da própria pessoa, ou seja, uma vontade livre de coerção ou impedimentos.

Essas conclusões vão ao encontro do princípio da não intervenção, disposto no artigo 1.513 do Código Civil⁹, e que consagrou o princípio da liberdade no Direito de Família ao restringir as interferências de qualquer pessoa, tanto de direito público como de direito privado, nas relações familiares.

Entretanto, identifica-se junto ao reforço expresso a esse princípio, no artigo 1.565, § 2º do mesmo código¹⁰, uma repetição do texto constitucional sobre planejamento familiar, inclusive na parte que impõe ao casal, e não à cada pessoa, sobre a decisão ser livre, mas reforça a proibição às instituições privadas ou públicas de exercer qualquer tipo de coerção em relação a esse direito (TARTUCE, 2020, p. 23).

Com base em tudo do que foi exposto sobre a problemática da legislação brasileira que rege o acesso ao procedimento da esterilização voluntária para fins contraceptivos, especialmente quanto ao desrespeito os direitos fundamentais, notadamente à saúde sexual e reprodutiva, no próximo tópico será apresentado um resumo analítico das duas ADI que

⁹ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. BRASIL. 2006).

¹⁰ Art. 1.565, § 2 - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tramitam no Supremo Tribunal Federal, que têm a responsabilidade de avaliar sobre a (in)constitucionalidade dessa norma.

II – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SOBRE A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Aprofundados os temas sobre a importância da consideração da igualdade e o respeito às liberdades individuais para a concretização dos direitos fundamentais à saúde sexual e reprodutiva, torna-se fundamental discorrer sobre as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a ADI 5097 e a ADI 5911, trazendo à tona seus fundamentos e os argumentos mais importantes.

A ADI 5097 do Distrito Federal foi proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep) em 2014, com o pedido de análise da constitucionalidade das exigências dispostas no artigo 10, § 5º, da Lei do Planejamento Familiar, que regulamenta o artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988. Os princípios constitucionais que estariam sendo violados são os dispostos no artigo 1º, III e artigo 5º, caput da Carta Magna¹¹, notadamente, o princípio da dignidade humana, o direito à liberdade, à igualdade e à autonomia privada. (BRASIL, 2014).

Segundo os autores da ADI 5097, a exigência de consentimento de ambas as pessoas que compõem uma relação como condição para a esterilização voluntária, não encontra respaldo na Constituição brasileira nem nos principais documentos internacionais de defesa dos direitos humanos.¹² Ainda, que o respeito à opção individual pelo procedimento não é incompatível com o planejamento familiar.

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana**; Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, **à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade. (grifo nosso). (BRASIL, 1988).

¹² Com esse intuito, foram apresentados os principais textos internacionais sobre o princípio da dignidade humana, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”; o artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”; o artigo 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos: “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Do contrário, o princípio da dignidade da humana, base de todos os demais direitos fundamentais, fundamenta a proteção à família e o planejamento familiar, sendo que o respeito à igualdade e a autonomia de cada pessoa que compõe uma família são pressupostos da dignidade humana.¹³

Nesse sentido, o Estado brasileiro não poderia intervir na vida particular de cada indivíduo, impondo restrições à autodeterminação quanto à liberdade de escolha de dispor do próprio corpo para fins contraceptivos, e sim promover mecanismos que possibilitassem o êxito nas escolhas pessoais, nos termos da parte final do artigo 226, § 7º: “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, **vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas**”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Mais recentemente, em 2018, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), na ADI 5911 incluiu, além do parágrafo 5º já questionado pela ADI 5097, o pedido de declaração da inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 10. Agora não só a exigência do consentimento, mas também à exigência de idade superior a 25 anos ou existência de dois filhos vivos para a realização da esterilização cirúrgica estão em debate. A fundamentação está alicerçada no respeito à dignidade humana como princípio basilar da Constituição brasileira, o desacordo com os tratados internacionais¹⁴ dos quais o país é signatário e a divergência com sistemas jurídicos estrangeiros, notadamente regulamentações da Argentina, Chile, Uruguai e Portugal (BRASIL, 2018).

de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica”; e a Declaração e Programa de Ação de Viena: “Reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização”. (BRASIL, 2014, p. 18).

¹³ Para as autoras Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira, tamanha a importância do princípio da dignidade humana para o planejamento familiar, que das únicas quatro entradas da expressão “dignidade humana” no texto constitucional, uma se situa exatamente no artigo 226, §7º, situação em que o planejamento familiar é não menos que fundamentado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. As demais entradas estão no artigo 1º, III que fundamenta a própria República, e depois no artigo 227 (que trata das crianças e dos adolescentes), no art. 230 (sobre os idosos). (CANOTILHO, 2013, p. 2122).

¹⁴ Não há disposição na peça inicial da ADI 5911 de quais são os tratados internacionais dos quais o país é signatário que estariam sendo descumpridos.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Os motivos pelos quais existem duas ações tramitando no Supremo Tribunal Federal sobre mesmo tema é ter sido suscitada pelo Congresso Nacional e pela Advocacia Geral da União (AGU) a ilegitimidade da ANADEP na ADI 5097 por ausência de pertinência temática entre os seus objetivos institucionais e o objeto da ação. Em caso semelhante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 5581, que tramitava no STF e questionava as políticas públicas associadas ao vírus Zika e à sua síndrome congênita, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da ANADEP, pelos mesmos fundamentos. Assim, como o julgamento das duas peças será realizado de forma conjunta, e a tendência do julgamento da ADI 5097 seja pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da ANADEP, a ADI 5911 conseguirá ultrapassar o quesito formal, sendo julgado seu mérito. Além disso, a ADI 5911 ampliou o pedido da ADI 5097, estendendo o pedido de inconstitucionalidade às exigências de idade mínima ou a existência de dois filhos vivos.

Ambas as ações apresentaram como argumento as desigualdades existentes nas relações sociais baseadas na dominação do sexo feminino pelo masculino. E que, por esse motivo, igualar homens e mulheres e impor a necessidade do consentimento de ambos traz consequências gravíssimas à saúde das mulheres. Ainda, retrataram fatos históricos que marcaram a luta das mulheres pelo seu espaço e a construção da ideia de gênero, e destacaram a importância do surgimento, no cenário internacional, dos direitos das mulheres, que mais tarde viriam a ser denominados de direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

Para os autores da ADI 5097, a contracepção, especialmente a partir da criação da pílula anticoncepcional, configurou-se como um passo fundamental para separar conceitualmente os direitos sexuais dos direitos reprodutivos. A partir desse fato, as mulheres ganharam autonomia sobre sua vida sexual, completamente dissociada do fim procriativo. Com isso, garantir a saúde sexual e reprodutiva entrou para a agenda das obrigações positivas dos Estados, que se obrigaram a editar normas para regulamentar, proteger e dar efetividade aos DSR (BRASIL, 2018, p. 09).

Dos argumentos encontrados na ADI 5097 está o conceito de saúde reprodutiva, definido como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social [...] a capacidade de desfrutar de sua vida sexual satisfatória e sem riscos, de procriar, bem como implica a liberdade para escolher entre fazê-lo ou não, no período e na frequência desejada”. Também se destaca a

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ampliação no sentido do texto constitucional ao tratar do tema como planejamento reprodutivo ao invés de planejamento familiar sob o argumento de que uma pessoa pode decidir não ter filhos e até mesmo não constituir uma família, sem abrir mão da saúde sexual. (BRASIL, 2014, p. 10-11).

Neste contexto, ao Estado restaria atuar de maneira a garantir a informação e o acesso aos métodos contraceptivos e conceptivos sem, contudo, interferir nas decisões individuais sobre o planejamento reprodutivo, em respeito as liberdades individuais no âmbito da família. Aqui repousa a importância de se pensar o planejamento reprodutivo como um direito fundamental à saúde, e o dever do Estado em promover o acesso aos meios de contracepção para que as pessoas possam exercer o direito de escolha, de forma livre e consciente, especialmente as mulheres, já que se destaca o protagonismo feminino na contracepção, sendo elas as verdadeiras destinatárias desses direitos. (BRASIL, 2014, p. 12).

Outro argumento utilizado por ambas as ações é a incompatibilidade da norma em questão com a Lei Nº 11.340 de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha. Nos termos o artigo 7º, inciso III¹⁵ dessa lei, é considerado violência doméstica impedir uma mulher de utilizar qualquer tipo de método contraceptivo. Nesse mesmo sentido, o parecer do Procurador Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras sobre a ADI 5911, apresentou que a Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garantiu a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos, sendo vedada a esterilização compulsória. (BRASIL, 2014; BRASIL 2018).

Com relação à limitação etária, a ADI 5911 amplia o rol de assimetria da atuação estatal, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶ que permite a adoção a partir da maioridade civil, sendo a pessoa casada ou não. Em seu parecer, Aras incrementa dizendo que a maioridade legal no país é suficiente para exercício de cargo público e para o porte de armas. Com isso, o legislador brasileiro pressupõe que haveria maturidade aos 18 anos para adotar e para andar armado, mas não para decidir sobre não gerar descendentes. (BRASIL, 2018, p. 04).

¹⁵ Art. 7º - **São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**, entre outras: III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, **que a impeça de usar qualquer método contraceptivo** ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. (BRASIL, 2006).

¹⁶ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (BRASIL, 1996b).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na manifestação da Advocacia Geral da União quanto ao mérito da ADI 5097, o advogado se posicionou pela improcedência do pedido sob a justificativa de que o artigo 226, § 7º da Constituição Federal, outorga o planejamento familiar ao casal, e nesse sentido: “[...] o casamento estabelece plena comunhão de vida, de modo que decisão pertinente a esterilização, que interferirá no direito à paternidade e à maternidade, não deve ser tomada unilateralmente, na constância da sociedade conjugal” (BRASIL, 2014, p. 05). Da mesma forma, o então Advogado Geral da União à época da ADI 5.911, André Luiz de Almeida Mendonça, defendeu a tese de que o planejamento familiar requer deliberação conjunta da sociedade conjugal assim como demais atos da vida civil que impõem a outorga uxória, como nos casos de alienação de bens imóveis, prestação de fiança e doação de bens comuns (BRASIL, 2018, p. 08).

Já os autores da ADI 5097 sustentam que a existência de sociedade conjugal e a “*affectio maritalis*” não justificam a exigência da anuência do casal. Pelo contrário, a família não está mais vinculada à ideia da procriação, e sim à existência de um vínculo de afeto entre as pessoas que a compõem protegido pelos princípios da igualdade e da autonomia (BRASIL, 2014, p. 06).

Para o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, em seu parecer sobre a ADI 5097, mesmo que a família seja considerada a base da sociedade brasileira e receba proteção constitucional, e o planejamento familiar esteja amparado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, veda-se todo e qualquer tipo de coerção por parte do poder público e instituições privadas que limitem o exercício desse direito. No seu entendimento, o planejamento familiar excede os contornos da norma em debate, abrangendo o direito à saúde da mulher, seus direitos reprodutivos e sua autonomia. (BRASIL, 2014).

Nas palavras do Procurador “planejamento familiar não se restringe à procriação” e conclui que “A tutela jurídica não é concedida à família em si, que não possui interesse específico, mas aos indivíduos que a compõem, como forma de proteção à dignidade do ser humano” (BRASIL, 2014, p. 19-21).

A partir dos argumentos apresentados, depreende-se que o Estado não pode intervir na decisão pessoal concernente à procriação, especialmente impondo restrições ao exercício do direito à saúde sexual e reprodutiva. Mesmo que a decisão unilateral de realizar a esterilização pudesse frustrar expectativas legítimas de outra pessoa, esse argumento é imediatamente refutado na medida que o contrário também é verdadeiro, ou seja, não se pode obrigar uma pessoa a procriar contra a sua vontade. Apesar de o texto constitucional prezar pelo

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

comprometimento do casal, limitar o acesso à esterilização voluntária nos moldes como foi proposto pelo legislador brasileiro, e condicionar à anuência e consentimento do/da cônjuge/companheiro/companheira, não encontra respaldo na Constituição Federal brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o legislador brasileiro, ao promulgar a Lei do Planejamento Familiar, regulamentando nela o acesso à esterilização voluntária, desconsiderou as desigualdades preexistentes entre as mulheres e os homens. A capacidade gestacional da mulher à reduziu a um lugar de submissão, e essa dominação dos corpos femininos – pela Igreja, pelo Estado, pelo homem - perdura desde os tempos remotos até hoje.

Nesse sentido, para a concreta promoção da igualdade entre mulheres e homens, deve-se considerar as diferenças biológicas e sociais preexistentes quando da criação de normas para a realização de direitos. A ignorância à essas diferenças só geram mais desigualdades, como é o caso da norma em debate.

O princípio da igualdade deve ser meio e fim das ações de um Estado que pretende ser soberano, e o legislador deve se vincular a esse princípio, obrigando-se na elaboração de normas não só promotoras da igualdade, como também redutoras das desigualdades. Assim, através de ações positivas do Estado, com o viés de realizar os direitos fundamentais, as liberdades individuais devem ser protegidas e respeitadas, através de políticas públicas que garantam a liberdade de escolha, bem como a responsabilidade sobre as consequências de suas decisões.

Assim, a partir de tudo que foi apresentado, conclui-se que os limites para o acesso à esterilização voluntária, presentes na Lei do Planejamento Familiar, são um flagrante desrespeito à igualdade e à liberdade da pessoa. Também, que a norma impõe restrições ao exercício do direito à saúde sexual e reprodutiva em desrespeito à dignidade humana, exatamente por não promover a igualdade entre o casal (apenas uma igualdade retórica), restringindo a concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 dez. 2020.

BRASILa. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 12 out 2020.

BRASILb. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1996**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Regula o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf. Acesso em 21 dez 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 5581**. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Processo Eletrônico, número único 4003652-09.2016.1.00.0000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>. Acesso em: 10 de dez. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.097/DF**. Requerente: Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep). Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 24 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9488845&prcID=4542708&ad=s#>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.911/DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 08 de março de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5368307>. Acesso em: 20 out. 2020.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

CANOTILHO, J.J. GOMES; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GRASSELLI F., Fernanda Maria; PINTO, Gerson Neves. A regulamentação do procedimento de esterilização voluntária no Brasil e na Espanha. **Revista de Bioética y Derecho**, nº 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1344/rbd2019.0.27020>. Acesso em: 15 set. 2020.

HÉRITIER, Françoise. **Masculin/féminin I: la pensée de la différence**. Paris: Odile Jacob, 1996. E-book (não paginado).

HUNGRIA. Corte Constitucional da Hungria. **DECISÃO 43/2005 (XI. 14.) AB**. Disponível em: http://hunconcourt.hu/uploads/sites/3/2017/11/en_0043_2005.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico; et. al. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, pg. 511.

MENDES, Alexandre Fabiano. Liberdade. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 534-538.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530989385. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Apresentação**. In: DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. p. 148-150. Disponível em: http://unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 23 dez. 2020.